

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(do Sr. Luiz Nishimori)

Institui o Regime Especial Tributário a ser executado na União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios onde houver sido formalmente decretado estado de calamidade pública em virtude de fenômenos meteorológicos ou de saúde pública., e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial Tributário a ser executado na União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios onde houver sido formalmente decretado estado de calamidade pública em virtude de fenômenos meteorológicos ou de saúde pública.

§1º Os benefícios de que trata esta Lei só serão válidos a partir do momento em que todos os requisitos formais para decretação do estado de calamidade pública estiverem cumpridos.

§2º O benefício de que trata o *caput* é um direito das empresas contribuintes afetadas direta ou indiretamente por eventos de calamidade pública, podendo ser abdicado a qualquer momento por essas empresas.

art. 2º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente federado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;



c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Lei nº 13.988, de , de 14 de abril de 2020.

Art 3º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente Federado, o Comitê Gestor do Simples Nacional deverá praticar os seguintes atos:

I - os tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não serão pagos pelos contribuintes, sendo o saldo devido acumulado, sem a incidência de juros ou multa, em conta gráfica individual;

II – findo o período de vigência do estado de calamidade pública no município ou Distrito Federal, o saldo acumulado na conta gráfica de que trata o inciso I será refinanciado em até 12 (doze) meses, a critério do contribuinte, com saldo corrigido pela taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra taxa de juros que vier a substituí-la.

§1º. A prorrogação de prazo a que se refere o caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§2º Os prazos para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) e da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referentes ao exercício anterior ao da calamidade pública no município ou Distrito Federal deverão ser prorrogados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



Art. 4º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente Federado, a Receita Federal do Brasil deverá praticar os seguintes atos:

I - As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas aos valores devidos durante o período de vigência da calamidade pública, não serão pagos pelos contribuintes, sendo acumulados em conta gráfica individual, sem a incidência de juros ou de multa.

II – O impostos cuja base de incidência é a renda não serão pagos pelos contribuintes, sendo acumulados em conta gráfica individual, sem a incidência de juros ou de multa.

III – findo o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente Federado, o saldo acumulado nas contas gráficas de que tratam os incisos I e II será refinanciado em até 12 (doze) meses, a critério dos contribuintes, com saldo corrigido pela taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente Federado, as contribuições aos serviços sociais autônomos listados abaixo não serão pagas pelos contribuintes, sendo acumulados em conta gráfica individual, sem a incidência de juros ou de multa.

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Findo o período de vigência do estado de calamidade pública no Ente Federado, o saldo acumulado nas contas gráficas de que trata o *caput* será refinanciado em até 12 (doze) meses, a critério dos contribuintes, com saldo corrigido pela taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra que vier a substituí-la.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei propõe a prorrogação pagamento de tributos federais em eventos de calamidade pública. Em situações excepcionais como estas, a economia enfrenta desafios significativos, e medidas que visam aliviar as pressões financeiras sobre empresas e indivíduos são cruciais para promover a estabilidade econômica e social.

O projeto se justifica por várias razões. Primeiro, a postergação do pagamento dos tributos permite o alívio financeiro imediato que oferece às empresas afetadas pela calamidade pública. Ao prorrogar os prazos de pagamento de tributos, proporcionamos às empresas a capacidade de preservar seu capital de giro, permitindo que enfrentem desafios econômicos com maior resiliência. Esse alívio é vital para manter a continuidade operacional e evitar a falência de negócios que desempenham um papel fundamental em nossas comunidades.

Além disso, a prorrogação dos tributos serve como um estímulo à recuperação econômica dos Entes federados afetados pela calamidade pública. Ao fornecer às empresas a flexibilidade necessária para se recuperarem após a calamidade, estamos contribuindo para a revitalização econômica a curto prazo daquelas localidades. Isso não apenas protege empregos, mas também estimula a demanda e a produção, elementos fundamentais para uma recuperação econômica robusta.

A manutenção de empregos é um terceiro benefício do projeto. Ao reduzir a pressão financeira sobre os empregadores, evitamos demissões em massa, preservando a estabilidade econômica e social. Este projeto de lei



representa um compromisso com a sustentabilidade do emprego, reconhecendo o papel central que as empresas desempenham na criação de oportunidades e na manutenção da coesão social.

A liquidez é um fator crucial em tempos de crise, e a prorrogação do pagamento de tributos desempenha um papel fundamental na preservação do caixa disponível para despesas operacionais essenciais. Isso garante que as empresas possam arcar com os custos fixos e variáveis, contribuindo assim para a estabilidade financeira necessária para superar os desafios econômicos imediatos.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, novembro de 2023.

DEPUTADO LUIZ NISHIMORI

PSD/PR

